

**Processo nº 4825/2018 – TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2017

**Entidade:** Município de São Luís/MA

**Responsáveis:** Edivaldo de Holanda Braga Júnior, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 20, Edifício Córdoba, Apto. 702, Calhau, CEP 65.945-000, São Luís/MA.

**Procurador constituído:** Alexandre Cavalcanti Pereira, OAB/MA nº 6257

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Prestação de contas do prefeito do Município de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2017. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Inconsistência de dados referentes à transferências financeiras de duodécimos para a Câmara Municipal e a adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, em relação ao que consta da prestação de contas e a apuração pelo TCE (SAE). Baixa efetividade na arrecadação de tributos previstos na lei orçamentária anual atualizada. Recomendações a Prefeitura. Irregularidades que não comprometem a gestão. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 26/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de São Luís, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Edivaldo de Holanda Braga Júnior, tendo em vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como delimitou os gastos públicos aos limites legais, de forma que não subsistem irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Luís, as contas de governo do Prefeito, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, acompanhadas do respectivo parecer prévio, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- d) determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias dos autos, para os devidos fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

João Jorge Jinkings Pavão  
Relator